



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938262 - MT
(2025/0176808-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : S D A
ADVOGADO : VITOR LIMA DE ARRUDA - MT0161980
AGRAVADO : Y P K
AGRAVADO : S P K
AGRAVADO : H P K
ADVOGADO : JOÃO RAIMUNDO NASCHENVENG PINHEIRO -
MT0049190

EMENTA

CIVIL, FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. IMPUGNAÇÃO EFETIVA A TODOS OS FUNDAMENTOS INDICADOS, NA ORIGEM, PARA NEGAR ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. TRIBUNAL ESTADUAL QUE REPUTOU NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA COM PROPÓSITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. REVISÃO DESSA CONCLUSÃO QUE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agrado em recurso especial não provido por decisão singular da Presidência do Superior Tribunal de Justiça em razão da falta de impugnação de todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. Decisão reconsiderada.
2. Não é possível, no caso concreto, ultrapassar a conclusão do acórdão estadual recorrido quanto à ausência de provas de convivência pública, contínua e duradoura com propósito de constituir família sem reexaminar fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agrado interno provido. Agrado em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938262 - MT
(2025/0176808-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : S D A
ADVOGADO : VITOR LIMA DE ARRUDA - MT0161980
AGRAVADO : Y P K
AGRAVADO : S P K
AGRAVADO : H P K
ADVOGADO : JOAO RAIMUNDO NASCHENVENG PINHEIRO -
MT0049190

EMENTA

CIVIL, FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. IMPUGNAÇÃO EFETIVA A TODOS OS FUNDAMENTOS INDICADOS, NA ORIGEM, PARA NEGAR ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. TRIBUNAL ESTADUAL QUE REPUTOU NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA COM PROPÓSITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. REVISÃO DESSA CONCLUSÃO QUE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agrado em recurso especial não provido por decisão singular da Presidência do Superior Tribunal de Justiça em razão da falta de impugnação de todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. Decisão reconsiderada.
2. Não é possível, no caso concreto, ultrapassar a conclusão do acórdão estadual recorrido quanto à ausência de provas de convivência pública, contínua e duradoura com propósito de constituir família sem reexaminar fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agrado interno provido. Agrado em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por S. D. A. contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do seu agrado em recurso especial porque não impugnados todos os fundamentos da decisão que, na origem, deixou de admitir o recurso especial.

Segundo consignado, não teria sido atacado o fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ (fls. 829-830).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em última análise, que referido óbice sumular não seria aplicável na hipótese (e-STJ, fls. 834-849).

É o relatório.

VOTO

A petição do agravo em recurso especial impugna, de fato, todos os fundamentos declinados na decisão agravada, inclusive aquele relativo à incidência da Súmula 7/STJ, na medida em que sublinha o aspecto jurídico da questão trazida a debate.

Dessa forma, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência (fls. 829-830) e, reputando satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, dele conheço, passando à análise do recurso especial.

Originariamente, S. D. A. propôs ação de reconhecimento de união estável *post mortem* em face de Y. P. K., S. P. K. e H. P. K., alegando que conviveu com M. de F. N. P. (falecida) por mais de dez anos e que, por meio de documentos como declaração de imposto de renda, comprovante de inscrição no FIES, decisão da Justiça Eleitoral, além de testemunhos e fotografias, estaria demonstrada a convivência pública, contínua e duradoura com intenção de constituir família (fls. 2-15).

O Juízo de primeiro grau reconheceu a união estável entre o autor e a falecida no período de 1/1/2018 a 26/03/2021 (fls. 496-499).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, entendendo não haver prova suficiente da alegada convivência “more uxorio”. De acordo com a Corte estadual, os documentos apresentados seriam apócrifos e sem assinatura da falecida, não havendo, ademais, prova testemunhal contundente acerca do relacionamento alegado. Segundo consignado, a relação era um “namoro clandestino” sem a intenção de constituir família.

Confira-se a propósito, a ementa do acórdão (fls. 596-603):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que reconheceu a existência de união estável post mortem entre o autor e a falecida, mãe dos requeridos.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa devido à quebra de isonomia na produção de provas; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para o reconhecimento da união estável no período de 01/01/2012 a 26/03/2021.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado quando o julgador considera a instrução probatória adequada com base em provas documentais suficientes (AgInt

no AREsp 1.782.370/SP).

4. Para o reconhecimento da união estável, devem estar presentes os requisitos do art. 1.723 do Código Civil, tais como convivência pública, contínua, duradoura e a intenção de constituir família. No caso concreto, os elementos probatórios são insuficientes para demonstrar a intenção de constituição de família.

5. A prova documental apresentada pelo autor carece de idoneidade, não sendo assinada pela falecida nem validada por órgãos competentes, e a prova testemunhal colhida não confirma a convivência "more uxorio", evidenciando um relacionamento que se configurava mais como namoro do que como união estável.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso de apelação provido. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de união estável post mortem. Recurso Adesivo prejudicado.

Tese de julgamento: "Para o reconhecimento da união estável, é imprescindível a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com o propósito de constituir família, requisitos não comprovados no caso concreto, em que se verifica apenas vínculo afetivo desprovido de intenção de constituição de família."

Os embargos de declaração opostos por S. D. A. foram rejeitados (fls. 689-698-707).

Nas razões do recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, S. D. A. alegou ofensa ao art. 1.723 do Código Civil e dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do referido dispositivo legal (fls. 710-723).

Afirmou, em síntese, que a Corte local desconsiderou documentos e testemunhos que demonstrariam convivência pública, contínua e duradoura com propósito de constituir família, como a declaração de imposto de renda e o comprovante de inscrição no FIES, os quais foram indevidamente reputados "apócrifos", apesar da assinatura eletrônica e validação pela Receita Federal e pelo Ministério da Educação (fls. 723).

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem entendeu que não ficaram demonstrados os pressupostos da união estável, afirmando que houve ruptura do relacionamento antes da morte, que o depoimento das testemunhas do autor era frágil e não evidenciava a intenção de constituir família. Além disso, afirmou que os documentos apresentados eram apócrifos, havendo, inclusive, notícia de que foram rejeitados pela Receita Federal com aplicação de multa.

Nesse sentido, a seguinte passagem do acórdão estadual (fls. 601-603):

No caso concreto, no que se refere à união estável, observa-se que não ficaram demonstrados os pressupostos necessários para a sua configuração, tais como a continuidade da convivência, lealdade, assistência recíproca e a intenção de constituir família.

Do conjunto fático-probatório, evidencia-se que a mãe dos requeridos, aqui apelantes, ao ser internada no mês de março do ano de 2021, acometida pelo vírus da Covid-19, que a levou ao óbito no mesmo referido mês e ano, já havia terminado o relacionamento com o autor, aqui apelado.

Extraem-se das declarações ouvidas em audiência, áudios de Id. 233897169, Id. 233897187 e Id. 23389788, que o rompimento do relacionamento entre a mãe dos

recorrentes e o autor apelado teria ocorrido muito antes da internação hospitalar da falecida.

A testemunha M. C. C. M., arrolada pelos requeridos apelantes, foi categórica ao declarar ao Juízo que o relacionamento (namoro) havido entre o autor apelado e a mãe dos recorrentes era oculto em relação à família da falecida, ou seja, o autor não foi apresentado à família por vergonha, bem assim que a *de cujus* não enfrentava os abusos cometidos pelo autor (violência doméstica) em razão de temer pela segurança dos seus familiares, pois se trata de pessoa violenta, inclusive foi condenada por assalto e por violência sexual.

Quanto às testemunhas arroladas pelo autor, ora apelado, as declarações são frágeis e não corroboram as alegações iniciais de ter havido união estável entre o casal.

De outro giro, nota-se que os documentos juntados pelo autor apelado (Id. 56008765 e Id. 56008767), utilizados como fundamento da sentença, não demonstram que o relacionamento havido entre o autor da demanda e a falecida mãe dos apelantes tinha como pressuposto a intenção de estabelecer união estável entre o casal.

Veja-se que os referidos documentos trazidos pelo autor da demanda com o fito de demonstrar que se posicionava no grupo familiar da falecida, documento supostamente emitido pela Receita Federal, em que o autor apelado aparece como dependente da *de cujus*, bem como o outro documento supostamente emitido pelo Ministério da Educação em que autor também aparece como dependente, são apócrifos.

Frisa-se, ambos os documentos não consta qualquer assinatura ou anuência da falecida para que possa validá-los para fins de comprovar a suposta união estável havida entre o casal.

Além disso, consta dos autos que a Receita Federal rejeitou o referido documento e aplicou multa ao autor/apelado.

Registra-se que a sentença ora impugnada se baseou tão somente em dois documentos trazidos pelo autor apelado que, além de não serem idôneos, por não conterem a assinatura ou a anuência da falecida, não demonstram qualquer intenção de constituição de união estável.

Registrar ainda que fotografias juntadas pelo autor/apelado, por si só, não comprovam a intenção da falecida de constituir núcleo familiar com o ora apelado. Não há demonstração, indene de dúvidas, de que a relação entre a *de cujus* e o autor apelado era notória, de conhecimento público, contínua, duradoura e com objetivo de constituir família.

Realça-se, o autor não cumpriu o ônus de provar a existência de união estável, cabendo-lhe demonstrar que a falecida nutria intenção de formar uma entidade familiar. Além disso, faltam provas dos requisitos essenciais para caracterizar a união estável, como a continuidade da convivência e o apoio mútuo entre as partes. Assim, ausentes os elementos indispensáveis para a configuração dessa relação, não se reconhece o vínculo de união estável entre o autor e a falecida.

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à inexistência de comprovação dos requisitos da união estável e à idoneidade dos documentos e depoimentos, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.938.262 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0176808-0

Número de Origem:
10153725120218110002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S D A

ADVOGADO : VITOR LIMA DE ARRUDA - MT016198O

AGRAVADO : Y P K

AGRAVADO : S P K

AGRAVADO : H P K

ADVOGADO : JOÃO RAIMUNDO NASCHENVENG PINHEIRO - MT004919O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S D A

ADVOGADO : VITOR LIMA DE ARRUDA - MT016198O

AGRAVADO : Y P K

AGRAVADO : S P K

AGRAVADO : H P K

ADVOGADO : JOÃO RAIMUNDO NASCHENVENG PINHEIRO - MT004919O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026